

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CURSO DE BACHAREL EM PSICOLOGIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**RICARDO VINICIUS DA CUNHA**

**A questão das drogas: efeitos do discurso proibicionista na política nacional  
de álcool e outras drogas.**

**VOLTA REDONDA**

**2017**

**RICARDO VINICIUS DA CUNHA**

**A QUESTÃO DAS DROGAS: EFEITOS DO DISCURSO PROIBICIONISTA NA  
POLÍTICA NACIONAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentada a Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Psicologia.

Aluno: Ricardo Vinicius da Cunha

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Eiko  
Matsumoto

**VOLTA REDONDA**

**2017**

**RICARDO VINICIUS DA CUNHA**

**A QUESTÃO DAS DROGAS: EFEITOS DO DISCURSO PROIBICIONISTA NA  
POLITICA NACIONAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Adriana Eiko Matsumoto

---

Profa. Dra. Priscila Pires Alves

---

Prof. Dr. Ricardo Sparapan Pena

## DEDICATÓRIA

São muitas as pessoas que me fizeram rir e chorar ao longo destes anos.

Dedico esse trabalho a minha família, por enriquecerem a minha experiência nesse mundo.

E àqueles professores que, em meio às adversidades e alegrias enfrentadas e vividas no exercício da docência, nunca se calam ou abstém-se de agir em prol de uma educação e vida de qualidade para os universitários.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho tornou-se uma realidade, graças à colaboração de muitas pessoas amigas as quais, agradeço emocionado, e principalmente a Deus, que presente em meu coração, concedeu-me a graça, a força e a coragem, para mais uma vez, lutar e vencer.

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Adriana Eiko Matsumoto, pela paciência e assessoramento, presentes e constantes, em todas as vezes que precisei.

Aos meus amigos que caminharam comigo nessa jornada, meu abraço fraterno, pelo apoio e estímulo nos momentos difíceis.

A todos os colegas com os quais passei os últimos cinco anos de minha vida, convivendo dentro da sala de aula, saibam foi de extrema importância para o meu crescimento pessoal e profissional.

A todos os professores que durante este longo período dividiram suas experiências profissionais e pessoais comigo e contribuíram para o êxito de minhas atividades.

Agradeço a todos os meus familiares, que confiaram no meu esforço apesar de por diversas vezes não ter dado a eles a atenção que mereciam em função das horas em que estive envolvido com os estudos, no decorrer deste curso:

Enfim, a todos que, citados ou não, contribuíram para a materialização deste trabalho, o meu sincero MUITO OBRIGADO!

## EPÍGRAFE

O homem que se tornou livre pisa sobre o  
modo desprezível do bem-estar.

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar, com breve análise histórica, a política de drogas vigente no Brasil, visando evidenciar os discursos em disputa em torno da questão, mais expressivamente o do proibicionismo e os efeitos dele nos marcos legais. Para tanto, analisou-se, com base na literatura existente os conceitos sobre drogas, alguns elementos sobre o desenvolvimento da política de drogas e alguns modelos de controles e proibições. Investigou-se a atuação do Brasil em relação ao proibicionismo e a descriminalização do uso de drogas, as leis penais brasileiras e suas transformações, destacando a relevância do tema para a política brasileira, o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Refletiu-se sobre a importância do debate acerca da política de álcool e outras drogas para a formação do psicólogo, na medida em que a disputa no campo dos discursos e das práticas também se refere aos projetos de profissão no tocante ao cuidado de pessoas em uso problemático de determinadas substâncias (legais ou tornadas ilícitas).

**Palavras chaves:** Drogas, Proibicionismo, descriminalização.

## **ABSTRAT**

This work aims to present, with a brief historical analysis, the drug policy in force in Brazil, aiming to highlight the discourses in dispute around the issue, more expressively that of prohibitionism and its effects in legal frameworks. To do so, it was analyzed, based on the existent literature the concepts on drugs, some elements on the development of drug policy and some models of controls and prohibitions. It was investigated Brazil's action in relation to prohibitionism and decriminalization of drug use, Brazilian criminal laws and their transformations, highlighting the relevance of the issue to Brazilian politics, the impact of prohibitionism in the penal system and in society. It was reflected on the importance of the debate about the politics of alcohol and other drugs for the formation of the psychologist, since the dispute in the field of speeches and practices also refers to the projects of profession regarding the care of people in use Certain substances (legal or unlawful).

**Keywords:** Drugs, Prohibition, decriminalization.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. METODOLOGIA</b>	
1.1 Objetivos.....	13
1.1.1. Objetivo Geral.....	13
1.1.2. Objetivos Específicos.....	13
1.2. Estrutura do trabalho.....	13
1.3. Metodologia	
<b>2. DROGAS EM QUESTÃO</b>	
2.1. A história das drogas.....	14
2.2. A droga: Conceitos e terminologia.....	15
2.3. Paradigma proibicionista.....	17
<b>3. LEGISLAÇÃO SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS</b>	
3.1. Breve histórico.....	20
3.2. A atual política de drogas.....	21
3,3, Críticas ao paradigma proibicionista.....	24
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	26
<b>5. BIBLIOGRAFIA</b> .....	28

## INTRODUÇÃO

O termo “droga” adquire uma feição polissêmica e que está predominantemente relacionada a algo ruim, colada no modelo proibicionista que é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. O modelo proibicionista e seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais (FIORE 2012) e buscamos tratar desses elementos na presente monografia.

A assim chamada “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. (KARAM 2013). De acordo com essa autora, os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, negros, marginalizados e desprovidos de poder.

De acordo com Karam,

“o proibicionismo pode ser entendido, em uma primeira aproximação, como um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros”. [1]

Fiore (2012) afirma que: “o proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas”. Assim, o proibicionismo não esgota o fenômeno contemporâneo das drogas, mas o marca decisivamente. [2]

[...] “O proibicionismo sobre drogas como a maconha, coca e seus derivados, ópio, morfina e heroína tornou-se um substrato das políticas sobre drogas, mesmo sobre aquelas mantidas na licitude, na medida em que um de seus

---

<sup>1</sup><http://www.ambito-juridico.com.br/site/index>.

<sup>2</sup><http://www.scielo.br/scielo>.

efeitos foi criar uma cisão 'entre supostas substâncias 'inofensivas' e 'ofensivas', 'terapêuticas' e 'tóxicas', gerando uma perda do sentido cultural do pharmakon – ser ao mesmo tempo, 'cura' e 'veneno' 'prazer' e 'sofrimento' – e uma desatenção às recorrentes informações epidemiológicas sobre os danos relacionados ao álcool". (LIMA e TAVARES, 2012 apud DELGADO, 2005).

O discurso proibicionista sobre drogas, também vem tentando convencer de que será possível uma sociedade sem drogas, sem a recorrente manifestação da procura humana por estados alterados de consciência (Lima e Tavares apud Delgado, 2005), e ao se tornar o discurso dominante sobre as drogas em nossa sociedade, foi escolhido como ponto de partida para a reflexão do presente trabalho de conclusão de curso.

Os efeitos do proibicionismo são diversos. Lima e Tavares (2012, apud Karam 2013 p.23) oferecem um dado surpreendente sobre a relação do superpovoamento das prisões no mundo a partir da tomada de posição dos Estados Unidos de estabelecer a guerra contra as drogas como estratégia de relações internacionais com os países subdesenvolvidos, principalmente os da América Latina, constituindo, assim, a figura de um "inimigo comum": o traficante.

[...] "Nos EUA, o número de indivíduos encarcerados mais do que quadruplicou entre 1980 e 2007. Em 30 de junho de 2009, eram 2.297.400, correspondendo a 748 presos por cem mil habitantes. Vale notar que, quando se consideram tão somente os homens afro-americanos, essa proporção se eleva para 4.749 presos por cem mil habitantes. Se se quiser mais uma evidência do componente nitidamente racista do sistema penal norte-americano, basta pensar que sob o regime mais racista da história moderna, em 1993, à época do apartheid, a África do Sul encarcerava 851 homens negros por cem mil habitantes". (LIMA e TAVARES 2012 *apud* KARAM 2013).

Fiore (2007, apud SUGASTI, 2013 p.25) destaca que "a primeira menção legal sobre drogas a nível nacional, foi em um decreto, em 1914, onde o então presidente Hermes da Fonseca, devido à adesão do Brasil à Convenção de Haia, aprova medidas para impedir os abusos de ópio, morfina, heroína e cocaína".

Rodrigues (2012) destaca que foi em 1921, por meio de decreto, alterou-se a lei, que passou a prever a venda das referidas substâncias, com pena de prisão.

[...] "os defensores de posturas alternativas ao proibicionismo, estampado pelas diretrizes estadunidenses, parecem convergir para a constatação de que a guerra às drogas significa não a erradicação do uso de drogas psicoativas — meta inatingível — mas o banimento dos consumidores dessas substâncias para uma zona marginal, na qual os hábitos permanecem em

modalidades pouco saudáveis, pois clandestinas”. (RODRIGUES, 2012 p.40).

Rodrigues (2006) afirma que:

[...] “A maioria das substâncias hoje proibidas ao consumo já foram usadas livremente, tendo sido proibidas a partir de um determinado momento, ao mesmo tempo em que substâncias hoje livremente consumidas já foram objetos de proibições anteriores (ex. álcool e tabaco), mas não mais são submetidas a tal modelo” (p.46).

Assim, em tese, de acordo com este autor, o modelo proibicionista pode ser estendido a todo tipo de consumo considerado como impróprio, inclusive o álcool e o tabaco, sendo o mais comentado exemplo a Lei Seca nos Estados Unidos, que vigorou por mais de dez anos, mas que não obteve êxito em frear as fortes raízes do consumo social de bebidas alcoólicas. O proibicionismo, nesse sentido, atua em outras dinâmicas da sociedade, produzindo efeitos adversos frente aos usuários e aos comerciantes das substâncias – principalmente das tornadas ilícitas.

Karam (2013), afirma que mudar esse quadro é necessário e urgente e que:

[...] “O fim da insana e sanguinária “guerra às drogas” e a substituição da proibição por um sistema de legalização e consequente regulação da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas são passos primordiais para conter a expansão do poder punitivo; para afastar leis violadoras de direitos fundamentais; para eliminar a violência e a corrupção provocadas pela proibição; para efetivamente proteger a saúde”. (KARAM 2013).

A política de redução de danos, por exemplo, é uma proposta alternativa ao proibicionismo, na medida em que considera todos os elementos que estão postos no processo de consumo de substâncias a partir da relação que o sujeito estabelece com o uso das mesmas. Um dos objetivos das políticas de redução de danos, segundo Rodrigues (2012), é trazer o usuário à tona, inseri-lo na sociedade, compreendê-lo como sujeito atuante em sua própria vida.

[...] O consumidor pode ser identificado como um usuário regular e estável — que mantém seu hábito e pode viver ainda melhor com o auxílio das políticas de redução de danos — ou como um usuário problema que, com o respaldo dos serviços médicos e assistenciais de um Estado que adote posturas reformistas, pode ser tratado e recuperado. (RODRIGUES, 2012).

A presente monografia está relacionada à problemática das drogas e das ações para seu enfrentamento, com o objetivo de sistematizar informações e analisar a atuação do Brasil em relação ao proibicionismo, destacando a relevância do tema para

a política brasileira. Como procedimento metodológico, foi realizada revisão bibliográfica e leitura de algumas legislações e normativas pertinentes. Apresento, assim, um breve histórico sobre drogas, seus conceitos e terminologias, bem como problematizo o paradigma proibicionista. Na sequência, apresento algumas das legislações sobre álcool e outras drogas para compreendermos os fundamentos da atual legislação sobre álcool e outras drogas no Brasil (Lei no. 11.346/06) e, por fim, tecerei críticas ao proibicionismo presentes na política nacional. .

## 1. METODOLOGIA

### OBJETIVOS

#### OBJETIVO GERAL

Apresentar a política de drogas no Brasil visando evidenciar os discursos em disputa em torno da questão, mais demarcadamente o do proibicionismo.

#### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as Legislações e Políticas Públicas sobre Álcool e outras Drogas no Brasil.
- Refletir criticamente sobre o discurso proibicionista presente na atual legislação da política sobre álcool e outras drogas no Brasil.

#### PROCEDIMENTOS

A pesquisa, de caráter bibliográfico, foi desenvolvida com base em autores que abordam o tema “Drogas” e os que se relacionam criticamente com o tema do proibicionismo. Neste estudo, abordamos os aspectos qualitativos com o objetivo sistematizar informações e analisar a atuação do Brasil e dos demais países vizinhos em relação ao proibicionismo em relação ao uso de drogas, destacando a relevância do tema para a política brasileira. Os documentos utilizados foram: Lei 11343/06, Portaria Nº 2.841/ 2010, Lei nº 6.368/76 e outros tratados bem como referências bibliográficas na temática.

## 2. DROGAS EM QUESTÃO

### 2.1 A história das drogas

Para Sugasti (2013) “o consumo de substâncias psicotrópicas remonta à própria origem da humanidade” (p.19). Com o transcorrer do tempo, a motivação para o consumo dessas substâncias foi sendo resignificada, mas não deixou de estar presente.

[...] No século XX, emerge uma espécie de pacto, com a consolidação dos Estados e da medicina, onde, por meio da proibição, um confere ao outro, poderes sobre o controle de algumas substâncias, no que ficou conhecido como modelo proibicionista, que apesar de ter tido adesão total em um primeiro momento, logo conheceu a concorrência de propostas alternativas (SUGASTI 2013, p 19.).

Araújo e Moreira (2006, apud Sugasti, 2013) destacam que “o homem pré-histórico convivía com a fome, e plantas psicoativas faziam parte de sua dieta, contribuindo até mesmo na produção de serotonina e dopamina, comprometidas pela falta de aminoácidos” (p.19). Assim, de acordo com esse autor, “historicamente a humanidade pode ter desenvolvido uma associação entre o valor nutricional e o prazer do consumo destas plantas” (p.19). Mais adiante na história, o uso de psicotrópicos torna-se comum no tratamento e em rituais religiosos e festivos.

Da Antiguidade Clássica ao fim do Império Romano, as substâncias psicoativas foram utilizadas com finalidades médicas, ritualísticas e profanas, afirma Sugasti (2013), mas na Idade Média, a Europa viu-se fragmentada em feudos unidos apenas pela moral Cristã, e o consumo de substâncias psicoativas foi associado a rituais pagãos e foi terminantemente proibido (ARAÚJO; MOREIRA, 2006, apud SUGASTI, 2013 p. 20).

Já o séc. XIX, com o surgimento do Romantismo e seu espírito contestador, de acordo com Araújo e Moreira (2006, apud Sugasti, 2013) foi um período de grande tolerância e as substâncias psicoativas passaram a ser utilizadas com finalidade puramente recreativa. (p.20).

Carneiro (2002, apud SUGASTI 2013) contribui informando que “no séc. XX alimentos e drogas começam a se confundir. Um processo parecido teria ocorrido com o café, o chocolate e até mesmo o álcool. A primeira questão a se definir é a de que as drogas são necessidades humanas” (p 3. ). Segundo o autor,

Seu uso milenar em quase todas as culturas humanas corresponde a necessidades médicas, religiosas e gregárias. Não apenas o álcool, como quase todas as drogas são parte indispensável dos ritos da sociabilidade, da cura, da devoção, do consolo e do prazer. (SUGASTI 2013 p 20.).

## 2.2 A droga: Conceitos e terminologia

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define droga como qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. Para farmacologia, todo produto capaz de desenvolver uma atividade farmacológica, independentemente de sua toxicidade, seria considerado droga (VARGAS 2011, p.3).

Segundo Moraes (2015) o conceito de droga vem da palavra holandesa "droog", que significa folha seca, devido a presença de vegetais na composição da maioria dos medicamentos e são classificadas como psicotrópicas, medicamentos (fármacos) e tóxicas.

Vargas (2011) destaca que: “a droga, por si só, é uma substância ou ingrediente químico qualquer que por sua natureza produz determinado efeito” (p.3.). E afirma que:

Os gregos da antiguidade nos legam um conceito muito exemplificativo do que é a droga. Trata-se da palavra *phármakon*. Para eles, essa palavra designava uma substância dotada de duplo efeito: remédio e veneno. Nota-se, que a expressão *phármakon* não se refere a substâncias inócuas e nem a substâncias puramente venenosas. Ela designa um composto que naturalmente congrega em si potencial de cura ou de ameaça. O que faz *phármakon* assumir um ou outro efeito no organismo é a proporção de sua dose pode ser curativa ou mortífera. (p.3.)

Xiberras (1989, p. 51. apud VARGAS 2011) traz para a atualidade esse mesmo sentido para as drogas. Afirma a antropóloga “que todas as substâncias psicotrópicas trazem potencialmente em si o poder de decuplicar as capacidades humanas ocasionando sensações caracterizadas pela euforia ou disforia” (p.3). Entretanto, de acordo com esta autora:

Quando o usuário perde o controle sobre o produto, esses efeitos assumem uma relação oposta, pois aquelas capacidades que antes se encontravam sobre potenciadas agora passam a sofrer uma constante perda ou diminuição, o que caracteriza a passagem do remédio para o veneno (1989, p. 51.).

Rodrigues (2006), parte do pressuposto que o conceito atual de “droga” compreende substâncias dos mais variados tipos, incluindo o álcool e o tabaco, da maconha à heroína, que pouco tem em comum entre si, a não ser o fato de que são substâncias psicoativas, atuantes sobre o sistema nervoso. Inclui também na definição o fato de “ser capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando

em mudanças fisiológicas ou de comportamento” (p.146). Na linguagem comum, o termo em si possui significações subjetivas, positivas e negativas, e envolve questões morais e de valores, dificultando muito a sua compreensão. (RODRIGUES 2006).

Segundo Rodrigues (2006), no sentido figurado também há um duplo significado, pois droga pode tanto significar algo “bom” na definição de “algo que atraia, apaixone, intoxique o espírito”, como também algo “mal”: no sentido do “que não é confiável”, falsidade, mentira, ou “o indivíduo que costuma proceder mal”; assim como “qualquer ato, produto ou objeto de pouco valor”, dentre outras. O autor destaca ainda que são produtos que sempre foram buscados pelo homem, por razões múltiplas, sendo impossível a redução ou interdição da demanda, bem como se considera absolutamente irrealizável o ideal de abstinência buscado pelo paradigma do proibicionismo.

No Brasil, o que distingue quais drogas são consideradas ilícitas é a Lista F de substâncias do ANEXO I da Portaria nº 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Portanto, é dessa Portaria que a Lei de Drogas de 2006 se vale para definir para quais as substâncias que se aplicam seus tipos penais (artigo 1º, § Único). (VARGAS, 2011 pág.4). De acordo com o artigo 1º parágrafo único da Lei n. 11.343/06: “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Diversas classificações quanto aos seus efeitos podem ser usadas como os grupos que se dividem em narcóticos, sedativos, estimulantes, alucinógenos e substâncias químicas, ou, segundo uma visão farmacológica, classificadas em hipnóticos, ansiolíticos, neuropiléticos, psicoestimulantes, antidepressivos e psicodélicos. (VARGAS, 2011 pág.4)

De acordo com Moraes (2015), todas essas espécies congregam muitas semelhanças e ao mesmo tempo se confundem. Isso porque, os efeitos das drogas não são únicos e podem variar substancialmente conforme a quantidade consumida e conforme a própria pessoa do usuário.

### 2.3. Paradigma proibicionista

Deparamos com diferentes tipos de proibições no mundo, que podem ser de produtos ou de comportamento e que não implicam, necessariamente, dano para terceiros. Entre as proibições estão incluídas as drogas.



Perduca, (2005 apud Vargas 2011) afirma que: “a proibição às drogas é considerada a mais bem organizada, sistematizada e financiada do mundo”.

[...] Essa proibição organizada e legalizada tornou-se um fenômeno global por conta dos Estados Unidos que iniciou a repressão aos entorpecentes internamente (a famosa Lei Seca) e, na sequência, sob o seu arrimo, foram realizadas diversas sessões e convenções promovidas pelas Nações Unidas sendo que a primeira delas foi a “Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 que buscava uma ação coordenada e universal entre os países signatários, ditando a política internacional de controle de drogas”. (REGHELIN, 2008, p. 88 apud VARGAS, p.11 ).

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizam a proibição e a “guerra às drogas”, segundo Karam (2013), partem de uma distinção arbitrariamente feita entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína, etc.).

Fiore, (2012, apud SUGASTI, 2013) levanta como primeira premissa do modelo de proibição às drogas o seu consumo ser considerado de forma disseminada como uma prática prescindível e danosa, justificada pelo seu fator gerador de dependência, por potencializar transtornos mentais graves, e pela vulnerabilidade à qual, crianças e adolescentes são expostos ao consumirem drogas [p.36]. Eis o discurso que amplamente vai se constituindo como o hegemônico ao tratar do tema drogas.

[...] Dado esse conjunto de danos e considerando que o consumo dessas drogas é totalmente prescindível, já que elas não têm aplicação médica, cabe ao Estado proibi-las. Para tanto, ele goza de legitimidade para perseguir e punir quem as produz, vende ou consome (FIORE, 2012, p. 11, apud SUGASTI 2013, p.36).

Em contraposição a este posicionamento, Fiore (2012, apud Sugasti 2013 p.37) afirma que: “os potenciais danos do consumo de drogas não justificam a sua proibição, tendo em vista que há potencial de perigo ou dano em todas as ações humanas”.

[...] Limitando-se às ações que envolvem ingestão voluntária, o autor traz para exemplificar, as drogas que prescindem de receituário médico e estão disponíveis nas farmácias para livre comércio, os alimentos, quando o seu consumo é abusivo ou desequilibrado, o consumo de substâncias psicoativas sem aplicação médica oficial como as bebidas alcoólicas, as bebidas estimulantes (café, chá e energéticos) e o tabaco, e, as drogas psicoativas ilegais, que são maciçamente consumidas por milhões de pessoas. Além do mais não é unânime a ideia de não aplicação médica para as drogas, conforme dito na citação acima. (FIORE, 2012, apud SUGASTI, 2013, P.37).

Concordamos com os autores na medida em que com a supressão da punição do usuário de drogas, é possível uma atuação mais justa e eficaz. Partindo do pressuposto de que as drogas continuarão a existir, o Estado deveria promover o autocuidado e formas de prevenção e redução de danos, elementos desprezados pelo proibicionismo. (FIORE, 2012, p. 11 apud SUGASTI, 2013, p.37 ).

Outra proposição para o proibicionismo apresentada pelo autor é a de que a “atuação ideal do Estado para combater as drogas é criminalizar sua circulação e seu consumo” (FIORE, 2012, p.11), para tanto deve impedir o comércio e reprimir os consumidores dessas substâncias. (SUGASTI, 2013). Em relação a esse objetivo:

(...) a Convenção da ONU obriga os Estados a aplicar duras sanções penais aos produtores e vendedores dessas drogas, classificados, então, como traficantes. Para seus consumidores, as Convenções pregaram, inicialmente, a dissuasão via legislação penal. (FIORE, 2012, p.11).

Para Karam (2013), o fracasso da proibição, além de ser evidente, seria facilmente previsível. Drogas são usadas desde as origens da história da humanidade. Milhões de pessoas em todo o mundo fizeram e fazem uso delas. Sempre haverá quem queira usar essas substâncias, e conseqüentemente, quem queira comprar e pessoas vendendo. Essa é uma lei da economia afirma Karam (2013), onde houver demanda, sempre haverá oferta. As artificiais leis penais não conseguem revogar as leis da economia.

O fracasso da política proibicionista demonstra a inadequação das regras constantes das convenções internacionais e leis nacionais que discriminariamente criminalizam as condutas de produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas para atingir seu declarado objetivo de eliminar ou pelo menos reduzir a circulação de tais substâncias psicoativas. Não bastassem, pois, as originárias violações ao princípio da isonomia e à exigência de ofensividade da conduta proibida e as acrescidas violações a outros princípios garantidores inscritos em normas fundamentais, a insistência na aplicação de tais ilegítimas regras criminalizadoras, demonstradamente inadequadas para atingir o fim a que se propõe, ainda se revela contrária ao postulado da proporcionalidade, já na consideração do primeiro de seus requisitos. (KARAM, 2013, p.10)

O mais evidente e dramático desses riscos e danos provocados pela proibição, para Karam, (2013), é a violência, resultado lógico de uma política fundada na guerra. Para essa autora, não são as drogas que causam violência, pois o que causa violência

é a própria proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. (WERB apud KARAM 2013 p.42)

Na atual Lei de Drogas, o bem jurídico que se pretende tutelar com a punição do usuário é, para Vargas (2017, p.14), a saúde pública. Segundo o autor, este é um bem de difícil definição tendo em vista sua formulação genérica e vaga que acaba estendendo o controle do direito penal a âmbitos indefinidos e incertos.

De acordo com Vargas (2017, p.14):

[...] A conduta de usar drogas ofende somente à saúde individual daquele que lança mão dessas substâncias. Os efeitos lesivos que a droga pode causar ao organismo circunscrevem-se somente a integridade física do usuário, sendo falacioso falar que ofendem a saúde pública. “Sustentar a proteção desse bem jurídico criminalizando as drogas é presumir abstratamente que todo aquele que entrar em contato com essas substâncias tornar-se-á um doente, trata-se de uma presunção de lesão, ou seja, de um crime de perigo abstrato, uma criminalização que não se sustenta diante de um direito penal mínimo”. (VARGAS 2017, p.14).

Contudo, o efeito da Lei Antidrogas vigente no país é bastante evidente ao se analisar as estatísticas do sistema penitenciário, pois outra forma de punir e de encarcerar foi se constituindo em torno da construção da figura do traficante como inimigo interno. No novo relatório do INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) disponível no site do Ministério de Justiça e Segurança Pública, mostra que o perfil das pessoas privadas de liberdade é de jovens, negros e de baixa escolaridade.<sup>3</sup>

A população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses resultados constam do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 2016).

O diretor-geral do Depen à época, Renato De Vitto, ressaltou que:

[...] “O crescimento da população penitenciária brasileira nos últimos anos não significou redução nos índices de violência”. Pelo contrário, afirma o diretor, “mesmo com o aumento dos encarceramentos, a sensação de insegurança não diminuiu. Isso significa que é preciso se repensar a prisão como instrumento de política pública para combater a criminalidade (...)É importante ressaltar os danos que a prisão acarreta não apenas para as pessoas encarceradas, como também para seu círculo familiar. Acreditamos que é preciso se investir em soluções penais mais sofisticadas, como alternativas penais, programas de trabalho e educação, entre outras, que

---

<sup>3</sup> <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>

promovam uma real reinserção desse indivíduo à sociedade”, afirmou De Vito. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 2016)<sup>4</sup>

Para Genro (2017, p.38) “o cerne do problema é ainda mais profundo e complexo: o modelo de “guerra às drogas”, que é na verdade uma guerra aos pobres e um instrumento de empoderamento de facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, cooptando jovens para o crime, tornando-os soldados de uma guerra perdida”.<sup>5</sup>

### 3. LEGISLAÇÃO SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

#### 3.1. Breve histórico

De acordo com Rodrigues (2010) a legislação brasileira sobre drogas foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas, todas elas incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzi-lo mediante o mais drásticos de todos os modos: a partir do controle penal.

(...) A criação de normas penais mais repressivas no Brasil, e a imposição de pena de prisão ao comércio de drogas somente ocorreu alguns anos depois, com o aumento da percepção pública do uso hedonista de drogas, no início do século XX, notadamente de cocaína e ópio, por parte de intelectuais e das camadas sociais mais altas, em locais chamados fumeries, enquanto o consumo de maconha estava mais restrito às classes mais baixas. (RODRIGUES 2010, p.136).

A proibição em todo território nacional do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da “maconha” e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes ocorreu através do Decreto-Lei nº 891 em 25/11/1938, sancionado pelo do Governo Federal, estabelecendo penalidades de encarceramento para os enquadrados no dispositivo. No artigo 2º, em seus parágrafos:

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídos pelas autoridades policiais, sob a direção técnica de representantes do Ministério da Agricultura, cumprindo a essas autoridades dar conhecimento imediato do fato à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. § 2º Em se tornando necessário, para fins terapêuticos, fará a finito a cultura das plantas dessa natureza, explorando-

---

<sup>4</sup> <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileiraJ>

<sup>5</sup> O sistema prisional brasileiro e o Estado de direito

as e extraindo-lhes os princípios ativos, desde que haja parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização do Entorpecente.<sup>6</sup>

Sugasti (2013) menciona a Lei 6.368 de 1976 como a primeira, em ordem cronológica, na lista de leis sobre drogas no site do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID (2013) do Ministério da Justiça do Brasil.

Fiore (2007 *apud* Sugasti 2013) destaca que:

Para fechar o conjunto de legislações da primeira metade do século XX, em 1938, institui-se a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, com duas modificações de maior relevância: a fixação de uma mesma pena para o porte, para o uso ou para a venda dos entorpecentes, independente da quantidade apreendida, e a proibição do tratamento da toxicomania (nome comumente dado ao de dependente de drogas naquele momento) no domicílio, sendo essa considerada uma doença de notificação obrigatória cujo status seria o mesmo de doenças infecciosas (FIORE, 2007 *apud* SUGASTI 2013, p.25).

O Brasil, dessa forma, aderiu ao modelo proibicionista, contribuindo para a entrada da maconha no grupo de drogas ilícitas e manteve tais legislações vigorando por 30 anos, de 1976 até 2006, a mesma lei de drogas, que previa pena de prisão para usuários e traficantes. (CARLINI, 2006).

De acordo com Sugasti (2013) “foi a partir de 2006, entrou em vigor a lei nº 11.343 com a característica de despenalizar o usuário de drogas e tornar mais rígida a punição para traficantes, sem deixar claros os critérios usados para distinção entre usuários e traficantes (p.42).

### 3.2 A atual política de drogas

Até o ano de 1998, o Brasil não contava com uma política nacional específica sobre o tema da redução da demanda e da oferta de drogas. Foi a partir da realização da XX Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual foram discutidos os princípios diretivos para a redução da demanda de drogas, aderidos pelo Brasil, que as primeiras medidas foram tomadas<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> <http://www.planalto.gov.br/ccivil>

<sup>7</sup> [A política e a legislação Brasileira sobre drogas - UFRB](#)

Em 2002, por meio de Decreto Presidencial, foi instituída a Política Nacional Antidrogas – PNAD, através do Decreto nº 4.345 de 26 de agosto, que estabelece os fundamentos, os objetivos, as diretrizes e as estratégias indispensáveis para que os esforços, voltados para a redução da demanda e da oferta de drogas. A publicação da Política Nacional sobre Drogas (PNAD), de acordo com o discurso governamental, representa um avanço nas políticas públicas sobre drogas, e é um exemplo de atuação do governo na aproximação aos assuntos relacionados à redução da quantidade e da oferta de drogas.

Segundo o Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (2011), “a publicação da Política Nacional sobre Drogas (PNAD) é o marco de uma nova etapa de atuação do governo federal na abordagem de assuntos relativos à redução da demanda e da oferta de drogas” (p.4).

Para além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle de drogas, as estreitas ligações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos levaram à adoção de um proibicionismo fortemente influenciado pelo modelo norte-americano de combate às drogas (RODRIGUES 2010, p.134).

A criação de normas penais mais repressivas no Brasil, e a imposição de pena de prisão ao comércio de drogas somente ocorreu alguns anos depois, com o aumento da percepção pública do uso hedonista de drogas, no início do século XX, notadamente de cocaína e ópio, por parte de intelectuais e das camadas sociais mais altas, em locais chamados fumeries, enquanto o consumo de maconha estava mais restrito às classes mais baixas. (RODRIGUES, 2010, p 136)

Assim, a atual Lei de Drogas de nº 11.343/2006 - que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais

possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (BRASIL, 2015).

A Lei prevê o aumento do tempo de prisão para os traficantes que continuam a serem julgados pelas varas criminais comuns e a pena passou de cinco a quinze anos de detenção. Um ponto a se destacar, é que a tipificação do crime de financiador do tráfico tem hoje pena de 8 a 20 anos de prisão.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, dispõe o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II- prestação de serviços à comunidade; III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2015).

Para Maluly (2014), o artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006, inovou no tratamento penal para aqueles considerados usuários de drogas, punindo-os mais brandamente. Segundo Maluly:

O anterior artigo 16 da Lei nº 6.368/76, reprimia igual conduta, com uma pena de detenção, de seis a dois anos, além do pagamento de multa, para aquele que adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. (MALULY, 2014, p.14).

Maluly, (2014) evidencia que “a parte sancionatória do artigo 28 da Lei Antidrogas não prevê mais qualquer pena corporal”<sup>8</sup>. “Este tipo penal pune o infrator somente com penas alternativas (advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo)”.

Rodrigues (2006) afirma que:

[...] “A legislação de drogas brasileira acabou por reforçar o grande fosso existente entre as camadas mais altas e mais baixas da população”. Segundo

---

<sup>8</sup> <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/06/o-sistema-prisional-brasileiro-e-o-estado-de-direito/>

este autor “para os traficantes, mesmo os de pequeno porte ou viciados, pertencentes aos estratos mais desfavorecidos da sociedade, a resposta penal é a prisão fechada, de no mínimo três anos, agravando ainda mais as terríveis condições das superlotadas e infectas prisões brasileiras”{163}.

Rodrigues (2006) destaca também que “o sistema brasileiro atual de controle de drogas, apesar de democrático, atua de forma autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante”.

A Portaria nº 1.028/95 do Ministério da Saúde reconhece e regulamenta a política de redução de danos, oficialmente pelo Governo Federal em julho de 2005, e segundo Rodrigues (2006):

[...] Dentre as medidas extremamente importantes previstas na portaria, destaca-se a previsão legal da implementação da redução de danos no sistema penitenciário, incluindo os estabelecimentos de internação de menores e hospitais psiquiátricos como meta a ser alcançada. Também está previsto nesta portaria segundo o autor “a preservação da identidade e da liberdade de decisão do usuário como preponderantes sobre qualquer procedimento de prevenção

### 3.3 Críticas ao paradigma proibicionista

Quando se faz a crítica ao moralismo que se encontra embutido nas teorias proibicionistas, Rodrigues (2016), afirma que normalmente se apela à clássica distinção entre direito e moral no sentido de que a moral é individual, enquanto que o direito, como a ética, é coletivo. Na análise sob o enfoque exclusivamente moral, os antiproibicionistas invocam os valores de tolerância e respeito à individualidade e aos direitos humanos para criticar a intolerância proibicionistas.

Para Rodrigues (2016), o fundamento sanitário e social constituiria, em princípio, a melhor justificativa da proibição, por ser o discurso mais bem construído.

[...] Em tese, nenhuma pessoa ousaria contestar a legitimidade do Estado de proteger a saúde pública, mas, na verdade, esse discurso é intrinsecamente falso, apesar de formalmente válido, pois preconiza a abstinência ao uso de drogas, problema de saúde pública, mediante a utilização de meios (prisão e interferência do sistema penal) que não têm condições de solucioná-lo. (RODRIGUES, 2016, p.234).

O discurso proibicionista, portanto, considera a droga uma ameaça intolerável e inaceitável à população, a ponto de sua proibição constituir um imperativo absoluto,



e nesse aspecto se misturam os fundamentos morais com os fundamentos sanitário-sociais. (RODRIGUES, 2016).

Rodrigues (2006), afirma ainda que:

[...] O discurso proibicionista adota as conhecidas teses da “epidemia” e da “escalada” como justificativas da proibição, e apesar destas nunca terem sido prova da permanecem no imaginário popular e são repetidas como verdades absolutas. Muito embora já tenham sido totalmente desacreditadas em várias pesquisas, continuam sendo aceitas sem questionamento na elaboração de políticas públicas proibicionistas.

(...) De forma resumida, a “teoria da epidemia”, sustentada por M. Nahas considera que o uso de drogas deve ser proibido, ao comparar a toxicomania a uma doença contagiosa, que se propaga rapidamente. Já a “teoria da escalada” considera a existência de uma hierarquia entre drogas pesadas e drogas leves, e afirma que a razão para estas últimas serem proibidas seria a escalada no uso de drogas leves que levaria necessariamente às drogas pesadas.

(...) O ponto mais importante a ser considerado é a própria lógica proibicionista, que cria o mercado ilícito e insere o usuário no circuito clandestino, onde está disponível tanto a droga mais pesada como a droga leve, lado a lado. De fato, não seria a droga leve que levaria ao uso de outra mais pesada, mas sim a fronteira da ilegalidade, que mistura drogas leves e pesadas, contribuindo para a marginalização do usuário, que eventualmente pode levar à experimentação de outras substâncias. (RODRIGUES, 2016, p.234).

Com relação ao fundamento sanitário-social da proibição, as críticas são várias: desde a violação da liberdade individual aos custos sanitários e sociais da proibição, incluindo a marginalização do usuário, que é punido pelo seu uso, mas a crítica principal salientada por Caballero (2000, apud Rodrigues 2016) é que o regime da proibição excessiva:

(...) presume um efeito que todo usuário de estupefaciente se degenera automaticamente em abuso perigoso para a sociedade, especialmente quanto aos usuários de drogas leves. Milhões de pessoas são tratadas como “toxicômanos”, mesmo que seu uso reste apenas recreativo, sem que se coloque em risco a ordem pública... [ou seja, de forma desproporcional à sua real periculosidade, concluindo que] a comparação histórica [com a proibição do álcool] mostra que, mesmo se os fundamentos da proibição fossem legítimos, os regimes dele decorrentes não são tecnicamente defensáveis em razão de seus efeitos perversos (Caballero 2000, p.103 apud RODRIGUES 2016).

No plano social, Rodrigues (2016), destaca que: “a proibição da droga conduz a um aumento considerável da criminalidade e da delinquência, pois a dependência econômica de alguns viciados os leva a cometer delitos contra pessoas e bens para sustentar o seu vício”, conseqüentemente um aumento da população carcerária. (p.240).

Desse modo, a política repressiva da guerra às drogas tem gerado graves distorções no sistema penitenciário de todo o mundo, inflando ainda mais as estatísticas penais. Essa tendência de crescimento do encarceramento é confirmada pelos números e reflete os efeitos de uma política criminal baseada no endurecimento legislativo, relativização de garantias e foco na repressão.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas drogas que hoje são proibidas eram comercializadas e incorporadas às economias dos países e no período pré-histórico plantas psicoativas faziam parte da dieta, contribuindo até mesmo na produção de serotonina e dopamina, comprometidas pela falta de aminoácidos, da mesma forma que substâncias hoje consumidas livremente, como o álcool e o tabaco, já foram objetos de proibições anteriores.

A publicação da Política Nacional sobre Drogas (PNAD), de acordo com Rodrigues (2010), foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o mediante o mais drásticos de todos, o do controle penal. Nesse sentido, a Política Nacional traz em seu bojo o caráter contraditório expresso no tratamento diferenciado aos usuários (discursos e práticas biomédicas e de despenalização) e aos traficantes (discursos e práticas penais e criminalizantes), sendo que a distinção entre um e outro está submetida aos parâmetros da seletividade penal, que opera a partir do racismo estrutural e da violência de classes.

Os países se reuniram e determinaram quais substâncias seriam proibidas e regulamentadas. Segundo Sugasti (2013), o Brasil aderiu ao modelo proibicionista chegando a contribuir para a construção do mesmo, assinou tratados internacionais e se comprometeu a segui-los. No Brasil o que distingue quais drogas são consideradas ilícitas é a Lista F de substâncias do ANEXO I da Portaria nº 344/98 da ANVISA.

As drogas tornaram-se o pretexto para a implantação de um sistema de controle penal do Estado sobre a população: Ao mesmo tempo em que *protege* a população da droga, também *vigia* o seu comportamento e *castiga* quando julga necessário, afirma Sugasti (2013). A partir de 2006, entrou em vigor a Lei brasileira nº 11.343 com a característica de despenalizar o usuário de drogas e tornar mais rígida

a punição para traficantes, sem deixar claros os critérios usados para distinção entre usuários e traficantes (SUGASTI 2013).

Rodrigues (2016) afirma que: “o modelo proibicionista, além de não se mostrar apropriado para proteger a saúde pública, causou impactos tão negativos que o tornam hoje racionalmente insustentável” (p.241). Ressalta o mesmo autor, que os países europeus cada vez mais estão se posicionando contrariamente às estratégias punitivas norte-americanas.

Diversas críticas são feitas ao controle penal de drogas previsto na legislação brasileira, e se faz necessária a elaboração de propostas que reformulem a política criminal de drogas adotada pelo Brasil, estabelecendo metas para afastar o modelo proibicionista extremo, buscando medidas voltadas à realidade nacional, um modelo adequado para substituir o proibicionismo.

Espera-se que este estudo tenha contribuído para a discussão sobre a proibição de drogas no Brasil, sugerindo a necessidade de novos debates sobre o tema em nível nacional, em relação ao impacto do proibicionismo sobre o sistema penal brasileiro, buscando estratégias que contraponham tal modelo e que sejam específicas para o Brasil. Este é um debate importante para a formação e a prática em psicologia no contexto brasileiro, na medida em que, enquanto promotores de cuidados e de garantia de direitos, os psicólogos, cada vez mais, devem se apropriar dos debates críticos referentes à temática, considerando as diretrizes do paradigma de redução de danos em suas intervenções.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

ARAUJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTANHA, Alessandra Ramos; BARROS, Airton Pereira do Rêgo e CASTANHA, Christiane Ramos. **Estudo das representações sociais da maconha entre agentes comunitários de saúde.** *Ciência e Saúde Coletiva* [online], vol.11, n.3, p. 827-836, 2006.

BRASÍLIA: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil** 2011. 106 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Site Oficial disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Brasília. 26 de abril de 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 2.841**, de 20 de setembro de 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. SVS/CNDST/AIDS. **A Política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)** [recurso eletrônico]: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação; n. 212)

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional Antidrogas Política Nacional Antidrogas. D.O.U. Nº 165-27.08.2002 Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas, 2001. 22p. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNAD\\_VersaoFinal.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNAD_VersaoFinal.pdf). Visualizado em 20/05/2017

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

DELGADO, Pedro Gabriel. Drogas: o desafio da saúde pública. In: ACSELRAD, Gilberta (org.). **Avessos do Prazer: drogas, AIDS e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2005.

IORE Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. *Novos estud. - CEBRAP* nº 92. São Paulo Mar. 2012. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002). Acesso em 11 de junho de 2017.

GENRO Luciana. **O sistema prisional brasileiro e o estado de direito**. Rio de Janeiro 2017. <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/06/o-sistema-prisional-brasileiro-e-o-estado-de-direito/>

KARAM, M. L. **Psicologia e sistema prisional**. Revista EPOS Genealogia, Subjetivações e Violências, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: Fonte: <http://revistaepos.org/?p=608>. Acesso em: 22 dez 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. In: <<http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

LIMA, Rita de Cassia Cavalcante e TAVARES Priscila. **Desafios recentes às políticas sociais brasileiras sobre as drogas: enfrentamento ao crack e proibicionismo**. Argumentum, Vitória (ES), v. 4, n.2, p. 6-23, jul./dez. 2012.

MORAES, Pedro Rocha. **A proibição da maconha no Brasil e suas implicações econômicas: uma análise dos custos incorridos e evitados**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão da graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília. Brasília 2015.

MORAIS, Paulo César de Campos. **Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: [www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf).

NASCENTES, Antenor. **Dicionário epistemológico resumido**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1966, p. 255.

RODRIGUES Thiago. **Política de drogas e a lógica dos danos**. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4947/3495>

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2006.273 f. Disponível: <http://comunidadessegura.org.br/files/controlenalsobredrogasilicitas.pdf> Acesso em 25/01/2017

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais** : uma perspectiva brasileira / Luiza Lopes da Silva - Brasília: FUNAG, 2013. 407p. Disponível

em [http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao\\_das\\_Drogas\\_nas\\_Relacoes\\_Internacionais\\_A.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao_das_Drogas_nas_Relacoes_Internacionais_A.pdf). Acesso em 12/01/2017.

SUGASTI, Chandra Devi Sara. **Reflexões preliminares sobre a descriminalização da maconha no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Serviço Social pela Universidade de Brasília – UnB. 2013.

VARGAS, Jonas. **O Homem as drogas e a sociedade**: um estudo sobre a (des) criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 27 de junho de 2011. Disponível em:<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/jonas\\_vargas.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/jonas_vargas.pdf)>. Acesso em 20 de junho de 2017.